



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1641/2023

Processo Número: **36437/2023** | Data do Protocolo: 28/11/2023 12:39:17

Autoria: Felipe Franco

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas, e dá outras providências.”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003500340039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas, e dá outras providências.”

Art. 1º Os ex-atletas profissionais de qualquer modalidade esportiva têm direito ao ingresso gratuito nos estádios, ginásios, locais de jogos e competições relativas à modalidade da qual pertença, desde que manifestem o interesse, por escrito, em comparecer ao evento esportivo 48h (quarenta e oito horas) antes de sua realização, perante a comissão organizadora ou promotora do evento.

Art. 2º A reserva dos ingressos para o acesso gratuito dos ex-atletas profissionais nas competições esportivas das suas respectivas modalidades desportivas, será calculada tendo como base:

- I- eventos até 3.000 (três mil) pessoas aplica-se o percentual de 2 % (dois por cento);
- II- de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) pessoas aplica-se o percentual de 1% (um por cento).
- III - acima de 10.000 (dez mil) pessoas aplica-se o percentual de 0,5% (meio por cento).

§ 1º O dever de reserva de percentual de assentos gratuitos, pelas entidades organizadoras e promotoras dos eventos, limitar-se-á até 48h (quarenta e oito horas) antes do evento, prazo limite para manifestação de comparecimento, por escrito, ao evento pelo ex-atleta profissional.

Art. 3º Para a comprovação da condição de ex-atleta profissional, deverá ser apresentada carteira de identificação a ser emitida pela Federação da respectiva modalidade esportiva ou pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, sem qualquer custo para o esportista.

Parágrafo único. A declaração ou certidão constante do caput deste artigo deverá ser arquivada pela entidade responsável pela emissão da carteira, para fins de eventuais verificações e fiscalizações.

Art. 4º Aos ex-atletas será disponibilizado assento em local de destaque nas competições esportivas em que ingressarem.

Art. 5º O não atendimento ao percentual de reserva de ingressos gratuitos previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, importará em multa de 100 (cem) UFESP por ex-atleta profissional que tenha ficado sem reserva de assento em evento esportivo.





§ 1º Em caso de reiteração no descumprimento ao parágrafo único do art. 1º desta Lei, a multa prevista no caput do art. 4º deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º Os valores arrecadados das entidades organizadoras e promotoras de eventos esportivos, decorrentes de aplicação das multas pela inobservância ao percentual de reserva de ingressos gratuitos destinados aos ex-atletas profissionais, serão revertidos à Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.

Art. 6º O benefício de que trata esta Lei é pessoal e intransferível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas o Brasil foi sede de grandes eventos de competições desportivas, como os Jogos Pan Americanos de 2007, os Jogos Mundiais Militares em 2011, a Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos e Jogos Paralímpicos de 2016, entre tantos outros torneios que demonstram a tradição do país na realização e organização de campeonatos internacionais para diversas modalidades desportivas.

O investimento realizado nos esportes nas últimas décadas também trouxe reflexos nos resultados desportivos obtidos pelos atletas, refletindo no fato de que o Brasil ficou em 12º lugar no quadro de medalhas nos últimos Jogos Olímpicos realizados em 2021, tendo o Estado de São Paulo importância ímpar neste desempenho verificado, como se observa dos exemplos dos atletas Rebeca Andrade da ginástica artística, Alison dos Santos e Thiago Braz do atletismo, Abner Teixeira do boxe, Luisa Stefani e Laura Pigossi do tênis, Kelvin Hoefler do skate, Kahena Kunze da vela e outros tantos atletas responsáveis diretos pelas conquistas obtidas que elevam o nome das modalidades às quais representam, do país e do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei é justificável como forma de respeito e valorização pelo desempenho e empenho de todos os atletas que representam o país nas mais diversas competições nacionais e internacionais, como resgate e reparação histórica.

Ademais, todos esses atletas têm a condição de inspirar novos e jovens praticantes das modalidades que representam, seja no nível de formação esportiva, excelência esportiva ou mesmo no esporte para toda a vida.

Com isso, facilitar o acesso desses exemplos esportivos para criar oportunidades para troca de experiências, incentivando a relação entre a nova geração e aqueles que já representaram suas modalidades colabora com o desenvolvimento do esporte nacional e estadual, um dos objetivos os quais o Estado deve buscar.

Dessa forma, justifica-se o projeto ora apresentado, bem como, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente propositura.





FELIPE FRANCO
Deputado Estadual

Felipe Franco - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em **28/11/2023 12:34**

Checksum: **7B70DB73C923E945699C46135FCC4C96C885A8F24BD72C4166E22A30C4FC5660**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.